

# Aspectos Introdutórios das Investigações na Justiça Militar Estadual



**Curitiba**

**Setembro de 2021**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
*do Estado do Paraná*



### **Coordenação**

Hélio Airton Lewin | Procurador de Justiça/MPPR

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

### **Apoio Técnico**

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotor DAS-4

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotor DAS-5

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. DISCIPLINA REGULAMENTAR DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES NO ÂMBITO DO MPPR.....</b>	<b>5</b>
<b>2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</b>	<b>9</b>
<b>3. FASE INVESTIGATÓRIA NOS CRIMES MILITARES: SEMELHANÇAS E PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AO PROCESSO PENAL COMUM.....</b>	<b>13</b>
<b>4. RESUMO DO FLUXO NAS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES MILITARES.....</b>	<b>17</b>

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17 houve expressivo incremento dos crimes de competência da Justiça Militar, conforme análise detalhada realizada por ocasião do estudo “Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: breves apontamentos<sup>1</sup>”, elaborado pela equipe deste Centro de Apoio.

Somado a isso, havia também a circunstância de que, no âmbito do Estado do Paraná, os órgãos responsáveis pela apuração e processamento desses crimes, tanto do Poder Judiciário, quanto do Ministério Público, funcionavam de maneira centralizada na capital.

Diante de tal cenário a Procuradoria-Geral de Justiça, em data recente e após deliberação do eg. Colégio de Procuradores de Justiça, editou três resoluções para reestruturar a distribuição de serviços relacionados à justiça castrense - *as Resoluções nºs 3237, 3238 e 3239/2021*<sup>2</sup>.

A principal mudança implementada consistiu na descentralização da atribuição para *investigação* de uma classe de crimes militares, antes unificada na Promotoria de Justiça da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual (VAJME) e que, atualmente pulverizada, integra o rol das atividades das Promotorias de Justiça da comarca em que ocorridos os crimes.

Desde então, este Centro de Apoio Criminal registra uma demanda crescente de dúvidas relacionadas aos temas Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, fator que dá ensejo às ponderações aqui expendidas, sobretudo visando o esclarecimento, ainda que *de maneira não exauriente*, das principais peculiaridades a serem observadas pela Promotorias de Justiça que passaram a atuar nesta seara.

Importante, contudo, que desde logo seja destacado que as informações aqui elencadas não dispensam o estudo atento da legislação pertinente.

1 Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_-\\_competencia\\_da\\_justica\\_militar\\_-\\_atualizado\\_em\\_15-10-2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_competencia_da_justica_militar_-_atualizado_em_15-10-2020.pdf)>. Acesso em: 10. set. 2021.

2 Todas elas disponíveis na página específica sobre crimes militares no site desse Centro de Apoio. <<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1843>>. Acesso em: 10. set. 2021.

## 1. DISCIPLINA REGULAMENTAR DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS PARA APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES NO ÂMBITO DO MPPR.

Como visto, a recente reestruturação da distribuição de serviços relacionados à atuação do Ministério Público perante a justiça castrense aconteceu através das três aludidas Resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça, optando-se pela adoção de 3 (três) critérios à definição de suas atribuições: *material*, *territorial* e *por fase da persecução penal*.

**1.1. A Resolução nº 3239/2021<sup>3</sup> definiu a distribuição de serviços afetos ao Ministério Público nas Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar, sediadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passaram a ser exercidos por duas promotorias, quais sejam, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar<sup>4</sup>.**

Embora entre tais unidades o critério de distribuição de serviços seja, notadamente, a numeração dos feitos, convém salientar a *distinção do escopo de atuação destas unidades ministeriais em relação à atuação das demais Promotorias de Justiça do Estado do Paraná*, também detentoras de atribuição para officiar junto à Justiça Militar.

**1.1.1. Considerando o critério *material*, tratando-se de crimes exclusivamente militares, assim compreendidos os previstos unicamente no Código Penal Militar, sem tipificação correspondente no Código Penal ou em outras leis penais – art.1º -, atuarão com exclusividade as 1ª e 2ª PJ junto à Auditoria Militar em qualquer fase da persecução criminal, independentemente do local onde tenham ocorrido.**

**1.1.2. Considerando o critério *territorial*, observa-se que, ocorridos no foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, tais unidades ministeriais têm atribuição para atuar em quaisquer feitos que versem sobre crimes militares, em qualquer fase da persecução.**

3 Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843\\_3239-21-Distribuicao\\_Servicos\\_Prom\\_Auditoria\\_Militar.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843_3239-21-Distribuicao_Servicos_Prom_Auditoria_Militar.pdf)>. Acesso em: 10. set. 2021.

4 A criação destas Promotorias de Justiça se deu por meio da Res. 3238/2021. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843\\_3238-21-Denominacao\\_Prom\\_Auditoria\\_Militar.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843_3238-21-Denominacao_Prom_Auditoria_Militar.pdf)>. Acesso em: 10. set. 2021.

1.1.3. Apoiada em critério definido pela *fase da persecução criminal*, as 1ª e 2ª PJ junto à Auditoria Militar terão atribuição para atuação na **fase de conhecimento - persecução criminal em juízo** - de **todos os crimes militares** (exclusivamente e não exclusivamente militares), ainda que **ocorridos fora dos limites territoriais do foro central** da comarca da região metropolitana de Curitiba, desde que tramitem no âmbito da Justiça Militar Estadual paranaense.

Para efeito de melhor delimitação desta última hipótese, definiu-se que sua atuação dar-se-á **somente após** a cientificação do recebimento da denúncia oferecida e da decisão quanto às medidas cautelares e assecuratórias contemporaneamente postuladas, com o transcurso do respectivo prazo recursal.

1.2. Por outro lado, com base nos critérios já mencionados alhures, da **Resolução nº 3237/2021**<sup>5</sup> extrai-se que, tratando-se de crimes **não exclusivamente militares**<sup>6</sup> - *critério material* -, **ocorridos fora dos limites territoriais do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba - critério territorial -, a atribuição para a persecução penal incumbe às **Promotorias de Justiça Criminais de cada comarca**.**

1.2.2. Além disso, respeitando o critério calcado na *fase da persecução penal*, tal atribuição está limitada até o momento de **“recebimento da denúncia ou, no caso de rejeição ou de indeferimento de eventuais medidas cautelares com elas apresentadas, até a interposição de recurso contra a decisão, ou, ainda, eventual promoção de arquivamento”** (art. 3º).

1.2.3. Esclareceu-se ainda que:

§ 2º As atribuições de que trata este artigo compreendem a instauração de procedimento investigatório criminal, atuação nos inquéritos policiais militares e procedimentos administrativos similares, bem como nas respectivas medidas cautelares ou incidentais.

§ 3º Ao final da instrução pré-processual, a Promotoria de Justiça Criminal do local de ocorrência dos fatos firmará seu convencimento, promovendo o arquivamento ou oferecendo denúncia, sendo o procedimento, com a respectiva peça processual, encaminhado ao Juízo da Auditoria Militar [...]

§ 5º No caso de conexão ou continência entre infrações exclusivamente militares e demais crimes militares, prevalecerá a atribuição do Promotor de Justiça:

I - do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

5 Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843\\_3237-21-Crimes\\_Militares\\_ambito\\_Estadual.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/1843_3237-21-Crimes_Militares_ambito_Estadual.pdf)>. Acesso em: 10. set. 2021.

6 Assim compreendidos aqueles que, estejam ou não previstos no Código Penal Militar, encontram figura correspondente no Código Penal ou em legislação penal extravagante (definição que se extrai da leitura em sentido contrário do art. 2º, I, da Resolução nº 3237/2021).

- II - do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- III – preventivo, nos demais casos.

**1.2.4.** Mas há que se atentar para o fato de que, se por um lado referida resolução **alterou a atribuição** para apuração destas infrações, de outro, por óbvio, o ato **em nada modificou a competência** para processo e julgamento dos crimes militares, função que, na Justiça Militar Estadual paranaense, é **exercida de maneira unificada pela Vara da Auditoria da Justiça Militar e seus respectivos Conselhos de Justiça**<sup>7</sup>.

Deveras importante esse esclarecimento para que, ao seu ensejo, haja clareza no sentido de que **as Promotorias de Justiça Criminais**, que doravante terão atribuições para apuração de infrações penais militares, **passarão a officiar diretamente perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual**. Para tanto deverão **habilitar-se junto a esta unidade judicial no Sistema Projudi**<sup>8</sup>.

**1.2.5.** Quanto à distribuição de atribuições entre as Promotorias de Justiça Criminais externas ao foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, não de ser observadas as regras contidas no Anexo da Res. nº 5031/2021-PGJ/MPPR<sup>9</sup>.

**1.2.6.** Além disso, o art. 4º da Resolução nº 3237/2021 repisa que as atribuições relacionadas aos **crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis não estão deferidas às Promotorias de Justiça vinculadas à Justiça Militar**, mas sim das unidades ministeriais officiantes perante os Juízos de Direito do Tribunal do Júri, salientando, portanto, que:

§ 2º Recebendo os Promotores de Justiça junto à Auditoria Militar autos de investigação que envolvam crimes contra a vida, em qualquer de suas formas, **deverão *incontinenti* encaminhá-los aos Promotores de Justiça Criminais ou, onde houver, às Promotorias de Justiça com atuação perante o Tribunal do Júri**, na forma prevista neste artigo.

7 Art. 42 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/codj?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_dM9E1MlxPS44&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=50178178](https://www.tjpr.jus.br/codj?p_p_id=101_INSTANCE_dM9E1MlxPS44&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=50178178)>. Acesso em: 10. set. 2021.

8 O art. 10 da Res. 3237/2021 determina que: “A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, as medidas necessárias à habilitação das Promotorias de Justiça Criminais do interior do Estado no Sistema Projudi, junto à Vara da Auditoria da Justiça Militar.”

9 Disponível em: <[https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2021/Res\\_5031\\_2021\\_PGJ.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/2021/Res_5031_2021_PGJ.pdf)>. Acesso em: 13. set. 2021.

As questões envolvendo o tema da competência da Justiça Militar a das atribuições investigatórias para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis estão melhor delimitadas em manifestações pretéritas deste Centro de Apoio<sup>10</sup>.

**1.2.7.** Por fim, note-se que as presentes considerações devem ser lidas em conjunto com as normas específicas que tocam o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, sobretudo o art. 3º da Res. 5031/2021<sup>11</sup> e art. 5º da Res. 3237/2021<sup>12</sup>.

---

10 Além da abordagem do tema no estudo referido no tópico introdutório, confira-se ainda o teor do Pronunciamento nº 024/2016-CAOPCrim. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03\\_2016\\_PROT\\_1012\\_2016\\_investigacao\\_de\\_crimes\\_praticados\\_pela\\_PM\\_1.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03_2016_PROT_1012_2016_investigacao_de_crimes_praticados_pela_PM_1.pdf)>. Acesso em: 10. set. 2021.

11 Art. 3º As medidas cautelares sigilosas e os demais procedimentos com nível de sigilo absoluto que versem sobre atribuições previstas na Resolução nº 3237/2021-PGJ e que ainda não tenham sido distribuídos por dependência ou apensadas a outros autos, serão distribuídos inicialmente à Coordenação Estadual do GAECO que, após análise preliminar, se necessário, declinará da distribuição do procedimento para a Promotoria de Justiça com atribuição para atuar no caso mediante funcionalidade específica no sistema PROJUDI.

Parágrafo único. As medidas e procedimentos de que trata este artigo, quando expressamente se referirem a feitos de atribuição das Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, serão diretamente distribuídos a estas Promotorias, salvo quando postuladas ou destinadas à atuação do GAECO, a teor do art. 5º da Resolução nº 3237/2021-PGJ.

12 Art. 5º As disposições contidas nesta Resolução não afastam nem excluem a atuação dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), estabelecida na Resolução nº 1.801/2007-PGJ, cujas atribuições permanecem inalteradas.



## 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL<sup>13</sup>

**2.1.** Tendo em mente o escopo das alterações realizadas a respeito das atribuições ministeriais em relação aos crimes militares, convém rememorarmos, ainda que brevemente, os principais contornos da própria **competência desta justiça especializada**<sup>14</sup>.

**2.2.** Resumidamente, pode-se dizer que a competência da Justiça Militar Estadual, de natureza absoluta, é fixada pelo art. 125, §4º, da CRFB:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Em relação à matéria criminal, objeto da presente análise, note-se que a Constituição apenas determinou que esta justiça especializada dispõe de competência para processo e julgamento dos “**crimes militares**”, deixando, porém, para o legislador ordinário a função de definição deste conceito.

**2.3.** Nesse sentido, o legislador desincumbiu-se desta tarefa ao editar o art. 9º do Código Penal Militar, cuja análise detalhada desborda das pretensões do presente estudo.

**2.4.** Nada obstante, é importante ressaltar que, embora as várias hipóteses ali descritas sejam usualmente referidas pela doutrina em diferentes classificações – como as distinções entre *crimes propriamente militares* ou *impropriamente militares*<sup>15</sup>, ou dos *crimes militares de tipificação direta* e os de

13 De início, ressaltamos que os apontamentos que ora se realizam são meramente indicativos, cuja modesta finalidade é a contextualização do objeto central do presente material. Desse modo, para considerações mais aprofundadas sobre o tema, mais uma vez remetemos ao estudo referido por ocasião do tópico introdutório.

14 Quanto à legislação aplicável, por expressa determinação do art. 1º, inciso III, do CPP, este diploma não rege os “processos de competência da Justiça Militar”. Isto porque a lei adjetiva adequada para tais processos é o Código de Processo Penal Militar (CPPM). Tal afirmação não prejudica a regra segundo a qual os casos omissos no CPPM possam ser supridos “pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar” (art. 3º, alínea ‘a’, CPPM).

15 “[...] **crime propriamente militar** é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar. A título de exemplo, podemos citar os delitos de deserção (CPM, art. 187), embriaguez em serviço (CPM, art. 202), dormir em serviço (CPM, art. 203), pederastia ou outro ato de libidinagem (CPM, art. 235), etc.

*tipificação indireta*<sup>16</sup> –, a presente análise está direcionada e focada à **definição já estabelecida pelo próprio art. 1º da Resolução nº 3239/2021, dos crimes exclusivamente militares, “assim compreendidos os previstos unicamente no Código Penal Militar, sem tipificação correspondente no Código Penal ou em outras leis penais”**.<sup>17</sup>

**2.5.** Relembre-se que para os crimes ali descritos a atribuição, seja para a investigação, seja para o processamento, independentemente do local de sua ocorrência, será das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça atuantes junto à Auditoria

[...]

**Crime impropriamente militar** (também conhecido como crime acidentalmente militar ou crime militar misto) é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares. É aquele delito cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), passando a ser considerado militar porque praticados em certas condições (art. 9º do CPM). Conquanto tenha havido uma ampliação da competência da Justiça Militar pela Lei n. 13.491/17, este conceito continua válido. Aliás, com fundamento nas mudanças produzidas pelo referido diploma normativo, é possível extrair do art. 9º, incisos I, II e III, do CPM, pelo menos 4 (quatro) espécies de crimes impropriamente militares: a) os previstos exclusivamente no Código Penal Militar (ex: ingresso clandestino – CPM, art. 302); b) os previstos de forma diversa na lei penal comum (ex: desacato a militar – CPM, art. 299); c) os previstos com igual definição na lei penal comum (ex: furto – CPM, art. 240); d) os crimes previstos na legislação penal (v.g., tortura), quando praticados numa das condições dos incisos II e III do art. 9º do CPM.” Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 446-447.

Quanto aos crimes propriamente militares, a distinção é importante, pois, em relação a eles a Constituição Federal admite que haja prisão mesmo sem situação de flagrância ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI).

<sup>16</sup> **“Crimes militares de tipificação direta** são aqueles mencionados no art. 9º, inciso I, do CPM. Versando esse inciso acerca dos crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, verifica-se que, para o juízo de tipicidade de tais delitos, basta a descrição típica da parte especial do Código Penal Militar, na medida em que o inciso I do art. 9º não contém qualquer circunstância que possa ser constitutiva de um tipo penal. A título de exemplo, temos que tanto o delito de deserção, previsto no art. 187 do CPM, quanto o delito de ingresso clandestino, previsto no art. 302 do CPM, e o de furto de uso (CPM, art. 241) são crimes militares de tipificação direta, pois não estão previstos na legislação penal comum. Nesse caso, ao se fazer o juízo de tipicidade, basta fazer menção ao artigo da Parte Especial do Código Penal Militar, sem necessidade de se apontar qualquer inciso ou alínea do art. 9º do CPM. Não se pode confundir o conceito de crime propriamente militar com o conceito de crime militar de tipificação direta. Como visto acima, crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar. Já os crimes militares de tipificação direta podem ser praticados tanto por militar quanto por civil.

**Os crimes militares de tipificação indireta** estão previstos nos incisos II e III do art. 9º do CPM. São aqueles previstos no Código Penal Militar e na legislação penal. Como tais delitos também estão previstos na lei penal comum, afigura-se indispensável a conjugação dos elementos da descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar ou da legislação penal (Código Penal Comum e Legislação Especial) com os elementos de uma das alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM. Por exemplo, imaginando-se um estelionato cometido por civil contra o patrimônio sob a administração militar das Forças Armadas, não basta que o órgão do Ministério Público Militar, ao oferecer denúncia, faça menção ao art. 251, caput, do CPM – cuja redação é idêntica à do art. 171 do CP –, devendo, ademais, apontar a alínea “a” do inciso III do art. 9º do CPM, haja vista tratar-se de crime praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar. Somente assim estará aperfeiçoado o juízo de tipicidade, tipificando-se o estelionato como crime militar. Na mesma linha de raciocínio, caso um Soldado da Polícia Militar ofenda a integridade corporal de outro Soldado da Polícia Militar, ter-se á caracterizado o crime militar de lesão corporal – art. 209,

Militar, sediadas no foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, exceto se tais crimes guardarem relação de conexão ou continência com **demais crimes militares**, caso em que será aplicada a já referida regra do art. 3º, § 5º, da Res. 3237/2021, com a possibilidade de que sua apuração se dê também no âmbito das Promotorias de Justiça Criminais do local de ocorrência dos fatos. Note-se que tal hipótese diz respeito à conexão ou continência entre crimes militares de diferentes categorias.

**2.6.** Solução diversa será adotada quando estiver em questão a conexão ou continência entre um crime militar, de qualquer categoria, e outro **não militar**. Nestes casos a regra de conexão ou continência **não implicará unidade de processo e julgamento**, já que nesse sentido há disposição expressa tanto na legislação processual penal comum (art. 79, I, CPP), quanto no próprio CPPM (art. 102, alínea 'a').

**2.6.1.** Trata-se de hipótese de **cisão obrigatória**, de modo que cada qual dos feitos será remetido ao Juízo de Direito competente para processo e julgamento em separado.

**2.6.2.** Também será caso de cisão obrigatória a hipótese de **civil ter cometido crime militar em concurso com um agente militar**, a exemplo de policiais civis, guardas municipais ou outros co-autores, agentes públicos ou não. Isto porque, ao contrário da Justiça Militar da União<sup>18</sup>, a Justiça Militar Estadual não tem competência para julgar civis<sup>19</sup>.

**2.6.3.** Lembre-se, também, que a condição de militar<sup>20</sup> do agente imputado há de ser avaliada **ao tempo do delito**, sendo irrelevantes posteriores atos de exoneração, demissão ou aposentadoria<sup>21</sup>.

caput, c/c art. 9º, inciso II, "a", ambos do CPM." Cf. *Ibidem*. p. 447-448.

Da conjugação entre tais classificações temos que:

"1) Todo crime propriamente militar é crime militar de tipificação direta – de fato, se o crime propriamente militar é a infração específica e funcional do militar, só pode estar previsto no Código Penal Militar; 2) Nem todo crime militar de tipificação direta é crime propriamente militar – como vimos, os crimes militares de tipificação direta podem ser praticados tanto por militar (ex: deserção), quanto por civil (ex: ingresso clandestino); 3) O crime impropriamente militar pode ser de tipificação direta ou indireta." Cf. *Ibidem*. p. 448-449.

17 Tome-se como exemplo de tais hipóteses os delitos descritos nos seguintes artigos do Código Penal Militar: 149, 151, 152, 160, 162, 164, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 224, 241 e 302.

18 Sobre a possibilidade de Justiça Militar da União julgar civis em tempos de paz pende análise perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 289.

19 Cf. LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 439-440. No mesmo sentido a Súmula nº 53/STJ.

20 Para fins da JME "militares são apenas os militares dos Estados, aí compreendidos policiais militares, policiais rodoviários estaduais e bombeiros militares estaduais". Cf. *Ibidem*. p. 463.

21 *Ibidem*. p. 464-465.

2.7. Ademais, não há demasia em reiterar que, no âmbito da Justiça Militar Estadual, **os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis não possuem natureza de crime militar**, razão porque não serão apurados pelo órgão do Ministério Público Militar, muito menos processados e julgados perante a Vara da Auditoria Militar, devendo a avaliação de sua adequação típica ser remetida ao órgão do Ministério Público dotado das atribuições específicas.

2.8. Vale também rememorar o conteúdo das seguintes súmulas do STJ:

**Súmula nº 53:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares.

**Súmula nº 78:** Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

### 3. FASE INVESTIGATÓRIA NOS CRIMES MILITARES: SEMELHANÇAS E PECULIARIDADES EM RELAÇÃO AO PROCESSO PENAL COMUM

3.1. Vencidos os concisos, mas necessários, apontamentos sobre a **competência** da Justiça Militar Estadual, conveniente considerar as semelhanças e peculiaridades que envolvem a fase investigatória dos crimes militares, em comparação com as normas dispostas para feitos de competência da justiça comum.

Para tanto, é preciso ter em mente que o objetivo precípua do presente estudo é prestar um inicial apoio às **Promotorias de Justiça Criminal** que, diante do novo quadro de distribuição de atribuições, passarão a ser responsáveis pela **fase investigatória**<sup>22</sup> de um grupo de crimes militares, motivo da sequente exposição possuir, com exclusividade, foco somente neste momento procedimental.

3.2. Antes, contudo, de elencarmos as principais semelhanças e diferenças, iniciemos por sublinhar que, no tocante à regulamentação das **atribuições investigatórias dos crimes militares**, quaisquer que sejam, a Constituição Federal exclui expressamente tal função das polícias civis:

**Art. 144 [...]**

**§4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. - destaque nosso

3.2.1. Em complemento, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) define que tal atribuição será da Polícia judiciária militar:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

3.2.2. Tal apuração dar-se-á mediante o instrumento chamado de **inquérito policial militar**, legalmente definido como “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal” (art. 9º, CPPM).

<sup>22</sup> Leia-se, até o recebimento da denúncia e a decisão das cautelares pré-processuais, bem como do julgamento dos eventuais recursos correlatos.

**3.2.3.** Tais considerações, porém, não obstam que o órgão do Ministério Público Militar<sup>23</sup> promova apurações de maneira direta, instrumentalizando-as por meio de Procedimentos Investigatórios Criminais.

**3.3.** Em geral, a regulamentação sobre os atos investigativos de crimes militares é bastante semelhante àquela disposta no Código de Processo Penal. Dentre tais **semelhanças** destacamos:

**3.3.1.** Os modos pelos quais poderá ser iniciada a investigação (art. 10, CPPM);

**3.3.2.** As diligências a serem providenciadas pelas autoridades responsáveis pela apuração da infração (art. 12 e 13, CPPM);

**3.3.3.** As características de sigilo (art. 15, CPPM) e dispensabilidade do caderno investigatório (art. 28, CPPM);

**3.3.4.** Possibilidade de devolução dos autos para diligências imprescindíveis (arts. 20, §1º e 26, inciso I, CPPM);

**3.3.5.** Finalização do caderno investigatório após elaboração de relatório (art. 22, CPPM);

**3.3.6.** Proibição de arquivamento direto do IPM pela própria autoridade policial militar (art. 24, CPPM);

**3.3.7.** Excetuados os casos do art. 31 do CPPM<sup>24</sup>, a ação penal militar é de natureza pública incondicionada;

**3.3.8.** O prazo para o oferecimento da denúncia é de 5 dias para acusados presos e 15 dias se estiverem soltos;

**3.3.9.** Requisitos gerais da denúncia (art. 77, CPPM);

**3.3.10.** Necessidade de encaminhamento dos presos à **audiência de custódia**<sup>25</sup>;

**3.3.11.** Promoção de arquivamento mediante homologação judicial ou, em caso de discordância, remessa ao PGJ (art. 397, CPPM);

23 Qualidade na qual a Promotoria de Justiça com atribuição para a investigação atuará.

24 Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente fôr militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente fôr civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

25 Embora o CPPM não tenha sido atualizado para fazer constar expressamente este ato, a necessidade de realização de audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar já havia sido definida pela Res. 213/2015-CNJ.



**3.3.12.** A denúncia é recebida pelo juiz de direito da JME e somente depois é que, nos casos em que cabível<sup>26</sup>, será convocado o Conselho Permanente de Justiça (art. 399, CPPM);

**3.4.** Já em relação às peculiaridades que o **diferenciam** do processo penal comum ressaltamos as principais:

**3.4.1.** Limite de tempo para inquirição de testemunhas (art. 19, CPPM);

**3.4.2.** O prazo para finalização do IPM é de 20 dias se o indiciado estiver preso e 40 dias se estiver solto. Nesta última hipótese o prazo poderá ser prorrogado por mais 20 dias (art. 20, CPPM);

**3.4.3.** O máximo de testemunhas a serem arroladas por ocasião da denúncia é de **06** (art. 77, CPPM), com possibilidade de inclusão de outras 03, caso o número de acusados seja superior a três (art. 417, §1º)<sup>27</sup>;

**3.4.4.** Os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 255, CPPM)<sup>28</sup>;

**3.4.5.** Há polêmica doutrinária e jurisprudencial a respeito do cabimento, na Justiça Militar, das **medidas cautelares diversas da prisão** elencadas no art. 319, CPP<sup>29</sup>;

26 Isto porque, de acordo com o art. 125, §5º da Constituição Federal: “§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.” Por “demais crimes militares”, portanto, leia-se os crimes militares praticados por militar contra militar ou os crimes militares sem vítima determinada.

Vale salientar também o art. 142 §2º, da CRFB: “§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.”

27 (CPPM) – Art. 417, §1º- “Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias, além das arroladas na denúncia.”

28 Sobre o tema, LIMA anota que: “Enquanto o Código de Processo Penal Comum dispõe acerca dos crimes que admitem a prisão preventiva (art. 313), o CPPM silencia acerca do assunto. Logo, pelo menos em tese, é cabível a decretação da prisão preventiva em crimes punidos com pena de reclusão ou detenção.” LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1103.

29 Pela **possibilidade** Cf. **(a)** LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1103; **(b)** ROSSETO, Ênio Luiz. **Curso de processo penal militar** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; **(c)** TJPR - 1ª C.Criminal - 0031521-10.2021.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 14.06.2021.

Pela **impossibilidade** Cf. **(d)** STF; HC 135047, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00190); **(e)** STM - HC: 70000017220207000000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020; **(f)** STM - HC: 70003949420207000000, Relator: LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 14/09/2020; e **(g)** TJ-MSP - HC: 0027052018, Relator: AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2018, 2ª Câmara.

**3.4.6.** Cabimento de medida cautelar autônoma chamada de Menagem (arts. 263 e ss, CPPM);

**3.4.7.** Em razão da previsão expressa contida no art. 90-A da Lei nº 9.099/95<sup>30</sup>, prevalece o entendimento de que os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo não são admissíveis no âmbito da Justiça Militar Estadual<sup>31</sup>;

**3.4.8.** Quanto à admissibilidade do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** na Justiça Militar valem alguns apontamentos.

O ato normativo que originariamente previu o ANPP (Res. 181/17-CNMP) trouxe disposição expressa a respeito do *não cabimento* deste instituto “aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e disciplina” (art. 18, §12).

Todavia, tal vedação não foi repetida na normativa legal estabelecida pela Lei nº 13.964/19 (art. 28-A, CPP).

Nada obstante, nas pesquisas realizadas pela equipe deste Centro de Apoio por ocasião da elaboração do presente estudo a posição majoritária localizada é no sentido da do não cabimento de ANPP nestes casos<sup>32</sup>.

**3.4.9.** Quanto ao aspecto recursal relacionado à fase de investigação e início do processo, salientamos as hipóteses de cabimento do **Recurso em Sentido Estrito** (art. 516, CPPM), que deverá ser interposto no **prazo de 03 dias** (art. 518, CPPM)<sup>33</sup>.

30 Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

31 Sobre o tema, confira-se pesquisa específica analisada pela equipe deste Centro de Apoio. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1843>>. Acesso em: 14. set. 2021.

32 No campo **doutrinário**, pela possibilidade cf. **(a)** LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 282, admite; e **(b)** ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. In: **Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 157.

Já na **jurisprudência** todos os precedentes localizados são pela impossibilidade. Cf. **(a)** STM; nº7000374-06.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 14/09/2020; **(b)** STM; nº 7000618-32.2020.7.00.0000 . Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: 09/06/2021; **(c)** STM; nº 7000027-36.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSÉLI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 21/05/2021, Data de Publicação: 31/05/2021; e **(d)** TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nº 0001238-79.2019.9.26.0010 (007999/2021) Relator: JUIZ ORLANDO EDUARDO GERALDI. Data Julgamento: 04/05/2021.

33 Já as razões deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias (art. 519, CPPM).



#### **4. RESUMO DO FLUXO NAS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES MILITARES**

Tendo por base tudo quanto exposto acima, pode-se resumir da seguinte maneira a atuação das Promotorias de Justiça Criminais na fase de investigação dos crimes militares que sejam de sua atribuição:

**4.1.** Recebido dos autos do IPM, o membro do Ministério Público poderá:

**4.1.1.** Oferecer denúncia (art. 30, CPPM);

**4.1.2.** Devolver os autos para realização de diligências complementares imprescindíveis (art. 26, inciso I, CPPM);

**4.1.3.** Promover o arquivamento (art. 397, CPPM);

**4.1.4.** Alegar a incompetência do juízo (art. 398, CPPM);

**4.1.5.** Declinar sua atribuição.

**4.2.** Em caso de rejeição da denúncia ou das medidas cautelares pleiteadas poderá interpor *Recurso em Sentido Estrito* no prazo de 03 dias.

**4.3.** Após a cientificação do recebimento da denúncia oferecida e da decisão quanto às medidas cautelares e assecuratórias contemporaneamente postuladas, com o transcurso do respectivo prazo recursal a atribuição para a fase de conhecimento passará a ser das 1ª e 2ª PJ's junto à Auditoria Militar.

**Curitiba, 15 de setembro de 2021.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**